DEFENSORIA PÚBLICA: UM MEIO DE ACESSO DO IDOSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS

MARIANA DOMINGOS PERES
Universidade Estácio de Sá
Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho, Direito Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá. Mediadora pelo CBMA. Advogada.

RICARDO MOTTA VAZ DE CARVALHO
Universidade Estácio de Sá
Bacharel em Direito e Administração de Empresas. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela EMATRA/RJ. Mestre em Direito e Economia. Doutorando em Direito Público. Professor.

RESUMO: A Defensoria Pública é um instrumento capaz e efetivo para o acesso à justiça, ou seja, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, para prestar assistência jurídica aos necessitados na colaboração para o resgate de dignidade e exercício de cidadania além da sua atuação na proteção dos direitos difusos e coletivos. Tal argumentação pode-se dizer que é fundamentada na observação de Cappelletti e Garth os quais informam que 03 grandes ondas renovatórias serviram de base para solucionar a problemática do acesso efetivo à justiça: primeira, com início em 1965 centrado na assistência judiciária – o impulso de estudo da DP. Segunda, às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor. Terceira, o enfoque de acesso à justiça no tocante à quebra das barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. O direito à assistência jurídica integral e gratuita foi prevista no decurso da história (LF 1.060/50), contudo, com a CF de 88 é que tal direito (art. 5, LXXIV) foi viabilizado por meio da DP (art. 134) de forma institucionalizada e independente (EC45/2004) que vem contribuindo para o acesso à justiça no intuito de reduzir a desigualdade na busca de garantir um mínimo vital aos mais necessitados nos conflitos que giram em torno de saúde, fornecimento de medicamento, vagas em creches e escolas, habitação, alimentos, dentre tantos outros. Mínimo existencial consagrado no art. 25 da DDH da ONU, o qual prescreve que todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle. E mais, a Resolução 2.200-A (XXI) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, norma complementar à DDH, estabelece também a educação como direito social. Percebe-se que este pacote de mínimo existencial vai além da questão vital porque tende a proporcionar ao ser humano uma vida com dignidade e fica demonstrado o esforço da DP para garantir ao cidadão idoso o acesso à justiça de forma igualitária e eficaz, além do fomento às práticas, e até mesmo o aprimoramento, de políticas públicas por se tratar de um direito humano fundamental permitindo que atendam às satisfações dos assistidos e que sejam concretizados gerando a materialização da tão desejada justiça social. Sendo assim, o método utilizado de pesquisa foi a bibliográfica, jurisprudencial, a fim de melhor entendimento

sobre o tema e verificar o comportamento adotado. Recursos tecnológicos foram utilizados: sítios da DPSP, do STF, STJ e CNJ.

PALAVRAS-CHAVE: DEFENSORIA PÚBLICA; MÍNIMO EXISTENCIAL; ASSISTÊNCIA JURÍDICA.